



Câmara Municipal de Caxias

ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 1.260, de 23 de Agosto de 1993.

projeto de lei nº 13 16/junho 93

Institui o Fundo de Previdência e Assistência do Município--FUNPREV e dá outras providências.

"O Presidente da Câmara Municipal de Caxias, Estado do Maranhão,

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu, com fundamento no disposto do § 6º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.

SEÇÃO I

<p>Do Objetivo, Vinculação e Vigência</p>

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Previdência e Assistência do Município de Caxias - FUNPREV - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensões e assistência aos servidores públicos e seus dependentes, das administrações direta e autárquica do Município.

§ 1º - São os seguintes os benefícios e serviços a serem custeados pelo FUNPREV:

- I - Aposentadoria;
- II - Salário-Família;
- III - Auxílio-Natalidade;
- IV - Auxílio-Funeral;
- V - Pensão;
- VI - Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar;

lar;

- VII - Assistência Social, Jurídica e Financeira;
- VIII - Pecúlio e Mercado e Farmácia Cooperativas.

§ 2º - O direito à percepção dos benefícios previdenciários e assistência do FUNPREV será regulamentado pelo Regime Jurídico Único do Funcionalismo Municipal observadas as garantias constitucionais.

Art. 2º - O FUNPREV será vinculado a Secretaria de Administração.

CARTORIO D. O. OFICIO
ESCRIVÃO
José Ribamar Vieira
sUBSTITUTO
M.ª de Glória Vieira Rodrigues
ESCREVENTE
Márcia M. Vieira Lima
Casa da Justiça Telefax: (098) 571.4024
Caxias - Maranhão

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente fotocópia
foi produzido fiel do original que me foi
apresentado.
Caxias, 01 de Maio de 1997
José Ribamar Vieira

Art. 3º - O FUNPREV terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 4º - Constituem-se as receitas do FUNPREV:

I - As contribuições mensais e obrigatórias calculadas sobre vencimentos do servidor em atividade e sobre proventos de aposentadoria do servidor inativo, na forma que segue:

- a) no valor de 08% (oito por cento) para os que recebem até 03 (três) salários-mínimos.
- b) no valor de 10% (dez por cento) para os que recebem acima de 03 (três) salários-mínimos.

II - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

III - Os resultantes de assinatura de convênios;

IV - Doações, legados e outros;

V - As obrigações mensais e obrigatórias do EMPREGADOR, serão calculadas sobre alíquota de 10% (dez por cento) do valor bruto da folha recolhida conjuntamente com as contribuições dos servidores.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e V serão creditados na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - Na medida em que a situação econômica do Fundo o permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 6º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão nos prazos previstos no regulamento.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do FUNPREV;

CARTEIRO Nº 10 - FICIL
ESCRIVÃO
José Ribamar Vieira
SUBSTITUTO
M. de Glória Vieira Rodrigues
ESCREVENTE
Márcia M. Vieira Lima
Casa de Justiça Telefax: (098) 6/1 4024
Caxias - Maranhão

CERTIDÃO
Certifico a dor é que a presente fotocópia
é a reprodução fiel do original que me foi
apresentado.
Caxias, 16 de 01 de 1972
José Ribamar Vieira

Câmara Municipal de Caxias

ESTADO DO MARANHÃO

fls. 03

II - De prévia apresentação do Conselho de Administração.

Art. 89 - Constituem ativos do FUNPREV:

I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que porventura vier a adquirir;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 90 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculos atuarial os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do FUNPREV.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 10 - O Orçamento do Fundo de Previdência e Assistência integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Srt. 14 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 15 - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acasos necessária.

CARTEIRO DO 1.º OFÍCIO
ESCRIVÃO
José Ribamar Vieira
SUBSTITUTO
M.ª de Glória Vieira Rodrigues
ESCRIVENTE
Márcia M.ª Vieira Lima
Casa da Justiça Telerec: (098) 5/1.4.24
Caxias - Maranhão

José Ribamar Vieira

Cartão nº 19 de 1997
Certifico a não ser que o presente fotocópia
é a produção fiel do original que me foi
apresentado.

CERTIDÃO



Câmara Municipal de Caxias

ESTADO DO MARANHÃO

fls. 04

Art. 16 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Art. 17 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 11 (onze) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 18 - O Secretário de Administração e o Secretário de Fazenda são membros natos do Conselho.

Art. 19 - A Câmara Municipal indicará 02 (dois) Vereadores com seus respectivos suplentes para representar o Poder Legislativo no Conselho.

Art. 20 - O Prefeito indicará 02 (dois) servidores aposentados e seus respectivos suplentes, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 21 - Os servidores municipais elegerão 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito;

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 22 - O mandato dos membros referidos no artigo anterior será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e reeleição.

Art. 23 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões tomadas por maioria simples de votos.

Art. 24 - O Presidente e o Secretário do Conselho de Administração do FUNPREV, com seus respectivos suplentes, serão escolhidos por voto secreto entre os conselheiros.

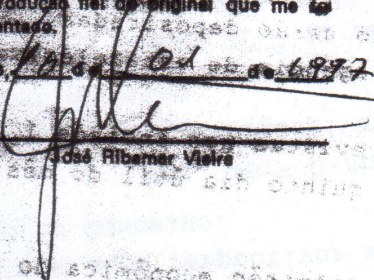
Art. 25 - As reuniões do Conselho serão presididas e secretariadas, pelo Presidente e Secretário do Conselho, ou pelos substitutos legais.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

CARTORIO DOUTOR OFÍCIO
ESCRIVÃO
José Ribamar Vieira
SUBSTITUTO
M.^a da Glória Vieira Rodrigues
ESCREVENTE
Márcia M.^a Vieira Lima
Casa da Justiça - Telefax: (098) 521-4024
Caxias - Maranhão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia
é a reprodução fiel do original que me foi
apresentado.
Caxias, 10 de 01 de 1997



José Ribamar Vieira



Câmara Municipal de Caxias

ESTADO DO MARANHÃO

fls. 05

Art. 27 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, previstas em Lei;
- III - Declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição previstas em Lei;
- V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - Aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - Aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - Promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

Art. 28 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Secretário de Fazenda e por um membro do Conselho indicado pelos servidores.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos e atualização dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer outros benefícios e vantagem que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 30 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia
é a reprodução fiel do original que me foi
apresentado.

Caxias, 21 de Maio de 1987

José Ribamar Vieira
Escrivão

CAR. ORIJ. DO 1.º OFÍCIO

ESCRIVÃO

José Ribamar Vieira

SUBSTITUTO

M.ª da Glória Vieira Rodrigues

ESCREVENTE

Mércia M.ª Vieira Lima

Casa da Justiça Telefax: (098) 821.4024

Caxias - Maranhão



Câmara Municipal de Caxias

ESTADO DO MARANHÃO

fls. 06

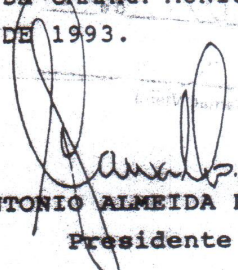
Art. 31 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 32 - As contribuições de quem tratam os incisos I e V do Art. 40, serão exigidos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 33 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros Reais) para a constituição do Fundo de Previdência e Assistência.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

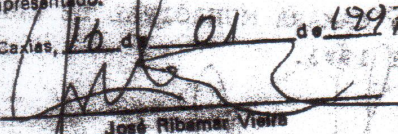
GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1993.


JOSÉ ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO
Presidente

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Caxias, 10 de 01 de 1997

José Ribamar Vieira

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
ESCRIVÃO
José Ribamar Vieira
SUBSTITUTO
M.ª de Glória Vieira Rodrigues
ESCREVENTE
Mércia M.ª Vieira Lima
Casa da Justiça Telefax: (098) 521.4024
axias - Maranhão

SECRETARIA DE AGRICULTURA RURAL
SECRETARIA DE AGRICULTURA RURAL